



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete do Defensor Público-Geral

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1933/2024
Data: 21/08/2024 - Horário: 16:11
Legislativo

Ofício nº 126/2024

Maceió/AL, 21 de agosto de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130

Assunto: Mensagem Legislativa - Projeto de Lei - Programa de Saúde Suplementar

Senhor Presidente,

Por vosso intermédio, tenho a honra, com fundamento no art. 134 da Constituição da República, de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa do Poder Legislativo do Estado de Alagoas Projeto de Lei que “Institui o programa de saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Alagoas”, com o objetivo de apoiar e valorizar o desempenho das atividades dos membros da Defensoria Pública em todo o Estado, mediante a instituição de programa de saúde suplementar.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e de vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FABRÍCIO LEÃO SOUTO
Defensor Público-Geral do Estado





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Defensor Público-Geral

Mensagem de Lei, de 14 de agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Trago à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências de Projeto de Lei por meio do qual visamos instituir “programa de saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Alagoas”, com o objetivo apoiar e valorizar o desempenho das atividades dos membros da Defensoria Pública em todo o Estado, mediante a instituição de programa de saúde suplementar.

Ao oferecer um programa de saúde suplementar aos membros da Defensoria Pública, estaremos demonstrando concretamente também por essa forma o valor que a instituição atribui ao bem-estar e à saúde física e mental de seus colaboradores. A natureza da atividade diariamente desempenhada em atendimentos, audiências, deslocamentos, mutirões, acumulações de serviços, etc., impõe inúmeros desafios e desgastes físicos, emocionais e psicológicos decorrentes da função, lidando sempre com situações adversas pelo desempenho de suas obrigações constitucionais e seus deveres públicos junto a população em estado de vulnerabilidade, inclusive em situação de rua.

Acreditamos que essa iniciativa é essencial para valorizar, apoiar, promover e proteger a saúde daqueles que desempenham um papel fundamental na garantia de acesso aos direitos da população mais vulnerável e necessitada de nosso Estado, traduzindo-se e refletindo-se num serviço público mais robusto e produtivo.

É imperioso registrar o constante e abrangente suporte e apoio do trabalho legislativo dessa Assembleia Legislativa em prol dos alagoanos dos(as) Defensores(as) Público de Alagoas, pelo que consignamos nossos votos de agradecimento, consideração e apreço.

FABRÍCIO LEÃO SOUTO

Defensor Público-Geral do Estado



Avenida Fernandes Lima, 3.296, Gruta de Lourdes, Maceió/AL



defensoria.al.def.br

Institui o programa de saúde suplementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído programa de saúde suplementar de membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ativos ou inativos, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, psiquiátrica, fisioterapêutica, nutricional, fonoaudiológica e farmacêutica, além de serviços relacionados à saúde ocupacional e ao bem-estar físico e mental, incluindo ações preventivas voltadas à promoção da saúde, que será prestado diretamente pelo órgão, na forma de auxílio de parcela mensal indenizatória limitada até 1/8 do subsídio da classe inicial da carreira, ao qual não se incorporará em nenhuma hipótese.

Art. 2º. Os membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas que estiverem em fruição de licença para tratar de assuntos particulares, licença para atividade política, ou em casos de licenças e afastamentos não remunerados, não farão jus à parcela mensal na forma de auxílio.

Art. 3º. A adesão ao programa de saúde suplementar, em quaisquer dos casos acima previstos, dependerá de expresse requerimento por escrito.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que ficam autorizados inclusive mediante remanejamentos.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral do Estado poderá mediante portaria regulamentar essa lei para sua execução, bem como para realizar adequações à capacidade financeiro-orçamentária do órgão.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, xxx de xxxxxx de xxxxxx, xxxxº da Emancipação Política e xxxxxº da República.

